



SEGURO DE AUTOMÓVEL

**ELISANGELA AFFONSO
FERNANDA SALGUEIRO**

Petraroli | Advogados Associados



O QUE É?

É um seguro de danos que tem como função garantir o pagamento ou o reembolso dos prejuízos e despesas comprovados e decorrentes de risco coberto e relacionado ao veículo segurado, nos termos das condições e limites contratados na apólice de seguro e mediante o pagamento do prêmio.



O QUE É PRÊMIO?

É o valor pago em favor da seguradora para a contratação do seguro.



QUAIS AS GARANTIAS CONTRATADAS?

Em geral, são:

- **Compreensiva (colisão, incêndio e roubo); Incêndio e Roubo; Colisão e Incêndio:** é um seguro patrimonial, que garante os danos sofridos ao próprio veículo (casco) em acidentes causados por seus motoristas ou terceiros;
- **Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V):** é um seguro que garante o reembolso ao segurado em caso de prejuízos ocasionados a terceiros, desde que decorrente de risco coberto e nos limites contratados.

Essa garantia se subdivide em duas coberturas distintas: danos materiais a terceiros e danos corporais a terceiros, havendo a possibilidade de contratação, se manifestada a vontade pelo segurado, de cobertura para danos morais a terceiros.

- **Acidentes Pessoais de Passageiros (APP):** é um seguro que cobre os danos sofridos pelo motorista e/ou passageiro do veículo segurado no uso do bem, decorrente de morte ou invalidez.

Vale anotar que existem ainda outras garantias que poderão ser contratadas, desde que manifestado o interesse do segurado, mediante cobrança de prêmio respectivo.

O QUE É FRANQUIA?



É um valor previsto na apólice pelo qual o segurado se responsabiliza pelos prejuízos, em cada sinistro, até a quantia fixada.

Importante anotar que há **dois tipos de franquia**:

- **SIMPLES:** nessa hipótese a seguradora responde pela totalidade dos prejuízos sempre que o valor ultrapassar a franquia estabelecida/contratada;
- **DEDUTÍVEL:** já para essa hipótese, a seguradora só paga os prejuízos que ultrapassarem o valor estabelecido/contratado.

A contratação de franquia implica, naturalmente, em redução de prêmio, pois os prejuízos até o valor estabelecido/contratado serão de responsabilidade do segurado, reduzindo o número de sinistros cobertos pela seguradora.

O QUE É QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO E QUAL A SUA FUNÇÃO?



É um formulário com algumas perguntas relacionadas a utilização e guarda do veículo, seus condutores e etc., através das quais será possível definir o perfil do segurado e avaliar o risco a ser assumido.

Além disso, o questionário é usado para a fixação do prêmio do seguro.



EMBRIGAGUEZ



Qual a discussão?

O dever das seguradoras em pagar/reembolsar os danos decorrentes do risco coberto quando os segurados/condutores estão sob a influência de álcool.



O que diz a lei?

Art. 165, CTB: Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Art. 277, CTB: O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 768, CC: O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.



Como se posiciona o Judiciário?

O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 01.02.17., informativo de número 594, onde consolida entendimento no sentido de que não é devida a indenização securitária quando o causador do acidente estiver em estado de embriaguez, salvo se o segurado demonstrar que o acidente ocorreria independentemente dessa circunstância.

Informativo nº 0594 Publicação: 1º de fevereiro de 2017.	
TERCEIRA TURMA	
Processo	REsp 1.485.717-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016.
Ramo do Direito	DIREITO CIVIL
Tema	Seguro de automóvel. Embriaguez ao volante . Terceiro condutor. Agravamento do risco. Perda da garantia securitária.
Destaque	
Não é devida a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro – preposto da empresa segurada – estiver em estado de embriaguez , salvo se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente dessa circunstância.	

E nesse sentido vêm decidindo o STJ e os Tribunais:

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL - 1ª APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR ALCOOLIZADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE CONDUTOR EMBRIAGADO CONDUZIA O VEÍCULO DE FORMA PRUDENTE - CULPA DO CONDUTOR ALCOOLIZADO - PENSÃO POR MORTE DO FILHO - AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA -

IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS – ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL - DATA DA FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 2ª APELAÇÃO - DENUNCIAÇÃO À LIDE. AGRAVAMENTO DE RISCO - EXCLUSÃO DA COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO - RECURSO PROVIDO. 1.

Comprovado o estado alcoólico do condutor, cabe a este a responsabilidade de elidir a sua culpa na concorrência do evento danoso, que vitimou o filho dos apelantes, comprovando que conduziu o veículo de forma prudente, mesmo em estado de embriaguez alcóolica. 2. **Ausentes provas robustas nesse sentido, que deveria ter sido produzida pelo apelado, há de prevalecer a conclusão contida no Boletim de Ocorrência,** que goza de presunção juris tantum de veracidade e teve seu relato confirmado pela prova testemunhal dos autos, uníssona no sentido das afirmações do documento policial. 3. **Aferida a embriaguez do apelado, condutor do veículo que se envolveu no acidente que vitimou o filho dos apelantes, por ser certo que a ingestão de álcool combinada com a direção de um automóvel, por si só, já representa um risco de acidentes, cumpria a ele demonstrar que o estado de embriaguez em nada contribuiu para o acidente, o que, todavia, não logrou êxito em fazer.** REsp Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7) Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 23/10/2017

EMENTA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia foi decidida de forma suficientemente fundamentada pelo acórdão recorrido, o que afasta a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, após análise acurada das provas constantes dos autos,

concluiu que o condutor do veículo segurado havia ingerido bebida alcoólica no momento do sinistro, agravando intencionalmente o risco objeto do contrato, sendo assim lícita a negativa de cobertura pela seguradora. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. 3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp 1711361 / SP (2017/0299119-0) Relator: LÁZARO GUIMARÃES, julgado em 03/05/2018

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL. Seguro de veículo. Motorista que perde controle do veículo segurado em Rodovia e sofre capotamento, culminando com a perda total do automóvel. Recusa da Seguradora ré ao pagamento da indenização securitária, fundada na exclusão de garantia por agravamento intencional do risco pelo estado de embriaguez do condutor do veículo no momento do acidente de trânsito. SENTENÇA de improcedência, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, arbitrada a honorária por equidade em R\$ 1.000,00, observada a "gratuidade". APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. REJEIÇÃO. Previsão contratual de exclusão securitária para o caso de não observância da lei e de agravação intencional do risco. Boletim de Ocorrência e Laudo de Avaliação Toxicológica produzido pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica com exame de dosagem alcoólica que indicam o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado e confirmam que ele deu causa ao acidente. **Nexo causal evidenciado quanto à culpa da vítima.** Dinâmica do acidente que revela imprudência do condutor que, após ingerir substância alcoólica, dirige veículo automotor em Rodovia e perde o controle do automóvel. Precedentes do STJ. Agravamento intencional do risco configurado, "ex vi" do artigo 768 do Código Civil. Verba honorária majorada para R\$ 1.300,00, "ex vi" do artigo 85, §11, do CPC de 2015. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO - (Recurso de Apelação nº 1000110-82.2017.8.26.0067, da Comarca de Borborema – São Paulo, julgado em 31/07/2018).



PERFIL



Qual a discussão?

A veracidade das informações constantes no questionário de avaliação de risco prestadas pelo segurado no momento da contratação do seguro.



O que diz a lei?

Art. 765 CC: O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766 CC: Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Art. 768 CC: O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.



Como se posiciona o Judiciário?

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que é lícita a negativa, desde que demonstrada a má-fé do segurado em prestar informações inverídicas no ato da contratação do seguro.

EMENTA

RECURSO APELAÇÃO - ACIDENTE/SEGURO - VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE COBRANÇA. Segurado que ao contratar com a requerida presta informações inverídicas. Comprovação de tal fato. Existência. Recusa da seguradora no pagamento da indenização. Cabimento. **Afirmção do próprio autor que contratou o seguro com perfil diverso, eis que o valor do prêmio seria menor.** Inteligência do artigo 766 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerente não provido, majorada a verba honorária da parte adversa atento ao conteúdo do parágrafo 11º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil – (Recurso de Apelação nº 1017028-65.2017.8.26.0002. Comarca: São Paulo/ Foro Regional II Santo Amaro. 02a Vara Cível, julgado em 06/03/2018).

EMENTA

SEGURO DE VEÍCULO. COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO. 1. **Não comprovada a má-fé** do segurado ao prestar informações, totalmente descabida a recusa da seguradora ao pagamento da indenização. 2. Com o pagamento da indenização dar-se-á a transferência da titularidade do bem para a apelante. Recurso parcialmente provido. – (Recurso de Apelação nº 1011324-48.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, julgado em 19/03/2018).



APÓLICE NÃO CONTRATADA – RECUSA DA PROPOSTA



Qual a discussão?

A possibilidade da seguradora não aceitar o risco com a recusa da proposta.



O que diz a lei?

Circular da SUSEP nº 251/04 - Dispõe sobre a aceitação da proposta e sobre o início de vigência da cobertura, nos contratos de seguros e dá outras providências.

Dispõe o artigo 2º, § 4º da Circular Susep 251/04:

*“Art. 2º - **A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta**, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.*

§ 4º - Ficará a critério da sociedade seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

Art. 759 CC: A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.



Como se posiciona o Judiciário?

As decisões recentes seguem o entendimento de que o contrato de seguro só se tornará perfeito com a aceitação da apólice por parte da seguradora.

EMENTA

Seguro facultativo. Veículo automotor. **Recusa da proposta pela seguradora após a vistoria e recebimento da primeira parcela do prêmio. Licitude. Recusa manifestada dentro do prazo de quinze dias** do art. 2º, caput, da Circular SUSEP nº 251/2004. Vistoria que, no caso, funciona como termo inicial da vigência na premissa de aceitação da proposta. Permissão, pela referida Circular, de cobrança provisória total ou parcial do prêmio, enquanto analisada a proposta, ressalvada a necessidade de devolução, em caso de recusa do seguro. Reembolso efetivamente ocorrido, como reconhecido pelo autor. Licitude, por igual, do motivo invocado pela seguradora para a recusa, vale dizer, o grande número de sinistros em que envolvido o autor. **Seguradoras que não estão obrigadas a aceitar toda e qualquer proposta, podendo avaliar o grau de risco envolvido.** Conduta da seguradora que não se afigurou discriminatória ou abusiva. Demanda de obrigação de fazer, voltada à confirmação do seguro, improcedente. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos no patamar em que arbitrados. Sentença de 1º Grau integralmente confirmada. Apelação do autor desprovida. (Recurso de Apelação nº 1072401-83.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, 23/05/2018)

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Furto do veículo. Negativa de cobertura. **Proposta de endosso que dependia do aceite ou recusa da seguradora após avaliação de risco.** Apólice emitida posteriormente à subtração do bem. Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso de Apelação nº 1005205-67.2013.8.26.0606, da Comarca de Suzano – SP, julgado em 15/03/2018)



FALTA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO



Qual a discussão?

As partes questionam a licitude do cancelamento unilateral da apólice de seguros pela falta de pagamento do prêmio.



O que diz a lei?

CIRCULAR SUSEP No 239, de 22 de dezembro de 2003

Art. 6o No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subseqüentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto constante do anexo II desta Circular.

§ 1o A sociedade seguradora deverá informar ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2o Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura referido neste artigo, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

§ 3o Findo o novo prazo de vigência da cobertura referido neste artigo, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro, desde que haja expressa previsão contratual neste sentido.

§ 4o No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a sociedade seguradora poderá cancelar o contrato ou suspender sua vigência, sendo vedada a cobrança de prêmio pelo período de sua suspensão, em caso de restabelecimento do contrato.

§ 5o Respeitado o disposto neste artigo, deverão ser informados, obrigatoriamente e em destaque, nas condições contratuais do seguro, os critérios estabelecidos para suspensão, restabelecimento e cancelamento da cobertura.

§ 6o Respeitado o disposto neste artigo, quando o pagamento do prêmio for efetuado por meio de carnê, neste deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações, quando for o caso;

“I – a falta de pagamento da primeira parcela implicará o cancelamento da apólice; e II – a falta de pagamento de qualquer uma das demais parcelas subseqüentes à primeira poderá implicar o cancelamento da apólice, nos termos da cláusula de fracionamento de prêmio constante do contrato de seguro.”

Art. 763 do Código Civil: Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.



Como se posiciona o Judiciário?

O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o cancelamento da apólice de seguros é lícito, desde que tenha havido a constituição em mora do segurado.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 783120 - RS (2015/0239891-4)

RELATOR: MIN. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE: ADRIANO RICARDO PINTO ADVOGADOS: LEANDRO MARCANTE E

OUTRO(S) - RS049211: CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS - RS046897

AGRAVADO: MAPRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. ADVOGADO: FLÁVIA PEREIRA DA FONSECA - RS083853



Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. INADIMPLÊNCIA DA SEGUNDA PARCELA DO PRÊMIO. DÉBITO EM CONTA. SALDO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS SUBSEQUENTES. CANCELAMENTO DA APÓLICE POSTERIOR. NOTIFICAÇÃO REALIZADA. 1) Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte ré contra a sentença de procedência proferida nos autos da ação de cobrança de seguro de veículo. 2) Incumbe à parte autora a obrigação de manter saldo suficiente em conta corrente para quitação integral da parcela do prêmio cujo pagamento foi ajustado por débito em conta. 3) A inadimplência relativa à segunda parcela, bem como às parcelas subsequentes, afasta a aplicação da teoria do adimplemento substancial e autoriza a negativa da cobertura, nos termos do art. 763 do CC. 4) A exigência da notificação prévia, no caso em apreço, não tem o condão de elidir a negativa securitária, porquanto o cancelamento da apólice foi realizado dois meses depois e mediante comunicação do contratante. 5) Ação julgada improcedente. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO PROVIDA." (e-STJ, fl. 471)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o mero inadimplemento do prêmio do seguro não afasta o dever de indenizar quando não há prévia notificação do segurado.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido concluiu que é possível a negativa de cobertura securitária sem prévia notificação ao segurado quanto ao inadimplemento do prêmio.

Contudo, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no sentido de que o mero inadimplemento do prêmio de seguro não extingue imediatamente o contrato, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, sem a qual não se afasta o dever de indenizar. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE BENEFICIÁRIA DE SEGURO DE VIDA - ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ - INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1381183/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE COM VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO PRÊMIO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). 2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu: a) que a apólice de seguro cobria vários eventos, inclusive os de natureza imaterial; e b) que a impossibilidade de cancelamento do contrato de seguro automaticamente, sem notificação do segurado acerca do atraso no pagamento das parcelas, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, conforme os óbices previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora. Portanto, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos casos em que interposta a insurgência extraordinária com amparo na alínea a do permissivo constitucional. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1032390/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017)

Destarte, com fundamento na Súmula 568/STJ, merece reforma o acórdão recorrido, em virtude de seu dissenso com o entendimento do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que, restabelecido o dever de cobertura securitária, prossiga no julgamento da apelação no que concerne ao quantum devido.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2018.



Petraroli | Advogados Associados

A Petraroli Advogados Associados é um escritório de advocacia especializado em Seguros e Previdência Privada que, desde 1996, atua no consultivo e contencioso, entregando soluções sob medida para sua empresa ou setor jurídico. Formamos um time jovem, que enxerga a demanda do mercado de forma ampla, propondo em nossos serviços apoio e solução às diferentes necessidades das seguradoras e fundos de pensão.

Para saber mais sobre os nossos serviços, entre em contato:

 www.petraroli.com.br  +55 11 3556.0000  petraroli@petraroli.com.br



**ELISÂNGELA
AFFONSO FERREIRA**

Advogada graduada pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com especialização em Contratos Empresariais e de Consumo – EPD e pós graduada em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito. Experiência na área de redes corporativas, exercendo a função de coordenação jurídica e gestão de pessoas na Instituição Financeira Unibanco. Atuante em Direito Securitário desde 2012.



**FERNANDA GAGO
MACHADO SALGUEIRO**

Advogada com MBA em Gestão de Pessoas pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e curso de extensão pela GVLAW – Fundação Getúlio Vargas – Teoria Geral da Responsabilidade Civil. Atuante no ramo securitário desde 2008, com experiência na gestão da carteira, coordenação de equipes do Ramo de Auto e Responsabilidade Civil e visão estratégica de acordo com o objetivo do cliente.